

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVITO****Aviso (extracto) n.º 4344/2009**

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 09 de Fevereiro de 2009 e de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, foi renovada a licença sem vencimento por um ano ao funcionário do quadro desta Câmara Municipal João Domingos Brito Reis, Assistente Operacional, com início em 20 de Março de 2009.

9 de Fevereiro de 2009. — O Presidente da Câmara, *João Paulo Trindade*.

301380826

**CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO****Regulamento n.º 103/2009****Plano de Pormenor da Quinta das Várzeas — Pontével**

Francisco José Silvério Casimiro, licenciado em Engenharia Química e Vereador da Câmara Municipal do Cartaxo:

Torna público, para os efeitos previstos no artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que a Câmara Municipal do Cartaxo deliberou, na sua reunião ordinária de 29 de Janeiro de 2008, aprovar a proposta do Plano de Pormenor da Quinta das Várzeas, em Pontével e remeter o plano à Assembleia Municipal do Cartaxo.

Mais torna público, que a Assembleia Municipal do Cartaxo, na sua sessão ordinária de 30 de Dezembro de 2008, aprovou o Plano de Pormenor da Quinta das Várzeas — Pontével.

Nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, publicam-se em anexo ao presente Aviso, o Regulamento, a Planta de Implantação e a Planta de Condicionantes.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

21 de Janeiro de 2009. — O Vereador, *Francisco José Silvério Casimiro*.

**Plano de Pormenor da Quinta da Várzea — Pontével****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Âmbito territorial**

O Plano de Pormenor da Quinta da Várzea, adiante designado por Plano, estabelece as regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação do solo na área de intervenção delimitada na planta de implantação.

**Artigo 2.º****Objectivos**

Os objectivos do Plano são os seguintes:

- Desenvolvimento equilibrado e planeado do aglomerado urbano, através da definição clara e coerente do desenho urbano;
- Desenvolvimento urbano de qualidade;
- Criação de condições potenciadoras de qualidade de vida num ambiente ecologicamente equilibrado;
- Salvaguarda do interesse público no correcto ordenamento dos espaços e das infra-estruturas.

**Artigo 3.º****Conteúdo documental**

1 — O Plano é constituído pelos seguintes elementos:

- Regulamento;
- Planta de implantação, à escala de 1:1000;
- Planta de Condicionantes, à escala de 1:1000.

2 — Os elementos que acompanham o Plano são os seguintes:

- Relatório, Programa de execução e respectivo Plano de financiamento;
- Planta de enquadramento, à escala de 1:20 000;
- Sobreposição do Plano de Pormenor no levantamento topográfico, à escala de 1:1000;
- Planta de Apresentação, à escala de 1:1000;
- Extracto do Regulamento do Plano Director Municipal do Cartaxo;
- Extracto da Planta de Ordenamento e da Planta de Condicionantes do Plano Director Municipal do Cartaxo;
- Plantas contendo os elementos técnicos definidores da modelação do terreno, cotas mestras, volumetrias, perfis longitudinais e transversais dos arruamentos e traçados das infra-estruturas e equipamentos urbanos, à escala de 1:1000;
- Estudos de caracterização;
- Declaração da Câmara Municipal da inexistência de compromissos urbanísticos na área de intervenção do Plano;
- Documentos comprovativos da actividade profissional de cada um dos intervenientes no Plano;
- Estudo acústico.

3 — Constitui Anexo ao Regulamento o quadro de operações de transformação fundiária.

**Artigo 4.º****Vinculação**

As disposições do Plano são vinculativas para todas as entidades públicas e os particulares.

**Artigo 5.º****Relação com outros instrumentos de gestão territorial**

1 — O Plano altera o Plano Director Municipal do Cartaxo, nomeadamente em termos da classe de espaço, com a passagem de solo rural para solo urbano e respectiva integração na categoria de “Espaço Urbanizável de Nível II”.

2 — Em caso de conflito com o regime previsto no Plano Director Municipal do Cartaxo em vigor, prevalece o regime instituído pelo presente Plano.

3 — Quando não se verifique conflito entre os regimes referidos no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.

**Artigo 6.º****Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, são adoptadas as definições constantes do artigo 7.º do Regulamento do Plano Director Municipal do Cartaxo.

**Artigo 7.º****Classificação de ruído**

A área do Plano é classificada para efeitos da aplicação do Regime Legal sobre Poluição Sonora como zona mista

**CAPÍTULO II****Servidões Administrativas e Outras Restrições de Utilidade Pública ao Uso dos Solos****Artigo 8.º****Âmbito e objectivos**

1 — A área do Plano é abrangida apenas pela servidão administrativa de protecção ao Domínio Público Hídrico, relativa à linha de água existente junto da área de intervenção, assinalada na Planta de Condicionantes referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º

2 — Na fase de licenciamento ou autorização das obras de urbanização deve ser requerido o licenciamento de utilização de Domínio Público Hídrico, relativamente a todas as obras, incluindo arruamentos e estacionamento que se situem na servidão da linha de água, com 10 metros de largura a contar da respectiva margem, e incluindo a regularização da própria linha de água.